



AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO JUDICIAL

PRE-LITIGATION SETTLEMENT AS A PREREQUISITE FOR JUDICIAL ACTION

Luiz Gustavo do Amaral¹
Ferdinando Scremin Neto²
Horácio Monteschio³

Resumo

O estudo tem como finalidade analisar os conflitos de interesses dentro do contexto do direito processual civil, mais especificamente no que concerne às tutelas de conciliação e mediação. Diante desse quadro, o uso da autocomposição pré-processual, como uma resposta para a solução rápida e eficaz dos conflitos de interesses, torna-se indispensável. A presente pesquisa tem como proposta nuclear analisar o uso da conciliação e mediação na resolução dos conflitos, especialmente antes da propositura da ação judicial, seu contexto histórico no ordenamento pátrio e as condições para se tornar pressuposto de admissibilidade da ação judicial. Nessa pesquisa, que se desenvolverá com base em doutrina pátria e estrangeira, buscar-se-ão discutir os fatores da crise que assolam a jurisdição estatal e seu instrumento, o qual é o processo, os seus obstáculos sociais e culturais de acesso ao judiciário, e a superação dos conflitos existentes de modo satisfatório. A proteção constitucional congrega não somente o acesso ao judiciário, mas também as formas como esses conflitos são solucionados no menor espaço de tempo, jamais deixando de lembrar a pacificação social em que o mesmo se encontra envolvido. Tem-se observado elevado número de questionamentos, especificamente no que concerne o binômio de efetividade e demora na prestação da tutela jurisdicional, desta forma o objetivo da pesquisa está calcado na busca de resposta à tutela jurisdicional, as quais sejam rápidas, eficazes e atingindo a pacificação social. A reflexão da pesquisa tem como um dos objetivos específicos analisar as causas e não os efeitos dessa crise, como se observa a tendência da legislação brasileira e do próprio Poder Judiciário, a qual é a de resolver a crise numérica dos processos judiciais. Entende-se, desde logo, que o jurisdicionado busca uma resposta do Poder Judiciário, enquanto detentor da função jurisdicional, mas, por igual, uma resposta eficiente, por meio dessa tutela jurisdicional efetiva, tempestiva, adequada e apta para compor os conflitos de interesses colocados à sua apreciação. Precisa-se, portanto, repensar um Acesso à Justiça renovado, eficiente e que seja um tratamento apto a pacificar a sociedade numa resposta eficiente e num prazo razoável para a solução do conflito que satisfaça os envolvidos. Deste modo, a autocomposição pré-processual apresenta-se como instrumento primordial, pois proporciona, além da celeridade almejada, a possibilidade das partes superarem de forma satisfatória o conflito através da negociação.

¹ Advogado, mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR, docente no Curso de Direito na Faculdade UniALFA. Endereço eletrônico: adv.lgamaral@gmail.com

² Doutor em Direito pela UNINOVE – Mestre pela UNIPAR – Magistrado no Estado do Paraná

³ Pós doutor pelas Universidades de Coimbra (PT); Régia Calábria (ITA) e pelo Unicuritiba (BR), Doutor pela FADISP, mestre pelo UNICESUMAR – professor titular do PPGD processo Civil da UNIPAR.





Palavras-chave: Meios alternativos de resolução de conflito; Pretensão resistida; Acesso à justiça; Comissões de Conciliação Prévia; Câmaras de Negociação.

Abstract

The study aims to analyze conflicts of interest within the context of civil procedural law, specifically regarding conciliation and mediation. In this framework, the use of pre-litigation settlement, as a response for a quick and effective resolution of conflicts of interest, becomes indispensable. The present research proposes to analyze the use of conciliation and mediation in conflict resolution, especially before the filing of a judicial action, its historical context in the national legal system, and conditions to become a prerequisite for the admissibility of judicial action. This research, based on domestic and foreign doctrine, will discuss the factors of the crisis affecting state jurisdiction and its instrument, the legal process, as well as the social and cultural obstacles to accessing the judiciary and overcoming existing conflicts satisfactorily. Constitutional protection encompasses not only access to the judiciary but also the ways in which these conflicts are resolved in the shortest possible time, always remembering the social pacification in which it is involved. There has been a high number of inquiries, specifically regarding the effectiveness and delay in providing judicial protection; thus, the research objective is focused on seeking judicial protection responses that are rapid, effective, and achieve social pacification. The reflection of the research aims to analyze the causes, not the effects, of this crisis, as observed in the tendency of Brazilian legislation and the Judiciary itself to resolve the numerical crisis of judicial processes. It is understood from the outset that litigants seek a response from the Judiciary as the holder of the jurisdictional function, but equally, an efficient response, through effective, timely, adequate judicial protection, capable of resolving conflicts of interest placed for its consideration satisfactorily. Therefore, there is a need to rethink a renewed Access to Justice, efficient and capable of pacifying society within an efficient response and with a reasonable time frame to resolve conflicts that satisfy the parties involved. Thus, pre-litigation settlement presents itself as a fundamental instrument, as it provides, in addition to the desired celerity, the possibility for parties to overcome the conflict satisfactorily through negotiation.

Keywords: Alternative dispute resolution methods; Contested claim; Access to justice; Pre-conciliation Commissions; Negotiation Chambers.





INTRODUÇÃO

Reconhecido como garantia fundamental, o acesso à justiça, desde o Séc. XIX, é matéria de constante estudo em qualquer ordenamento jurídico, especialmente após a conclusão do Projeto Florença, ocorrido na década de 1970, por Cappelletti e Garth, onde se reconheceu que a expressão vai muito além do que simples direito à propositura de uma ação perante o Poder Judiciário.

No Brasil, o direito ao acesso à justiça encontra respaldo desde a primeira Constituição do Império, que salvaguardava o direito de provocar o Estado em casos de necessidade, embora se exigia, por norma, a tentativa prévia de conciliação. Com o advento das novas Constituições, tal exigência foi dissipada, e o acesso à justiça ganhou uma nova concepção, por vezes mais preponderante, outras mais sutis, a depender do momento histórico vivido por nossa sociedade.

Através da Constituição Federal de 1988, o direito ao acesso à justiça foi consagrado como direito fundamental e, desde então, a sociedade brasileira vem exercendo esse direito de forma contundente, tal como acontece em outros países. O exercício deste direito fez surgir a cultura do litígio, causando ao Poder Judiciário significativo problema, uma vez que o Estado não estava preparado para suportar tamanha procura.

Sobrecarregado devido ao considerável número de processos em curso, o Poder Judiciário se tornou lento para concluir as demandas, colocando em risco a exequibilidade de outros direitos fundamentais dispostos em nosso ordenamento.

Diante desta preocupante situação, os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação, estão se tornando poderosos aliados, inclusive sendo adotados por alguns países como pressupostos para intentar uma demanda judicial.

No Brasil Império, a autocomposição era reconhecida como pressuposto da ação, porém, com o passar dos anos, esse meio de resolução de conflitos passou a ser empregado como mera faculdade por aqueles que se encontravam em litígio. Entretanto, a discussão sobre o emprego mais enfático da autocomposição contribuiu para a implantação de iniciativas governamentais que fomentaram a aplicação dos meios alternativos para resolução do conflito.





Considerado um marco para a utilização dos meios alternativos, em especial o de autocomposição, a Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, teve por escopo adequar os conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, por meio dos instrumentos efetivos da mediação e conciliação, disseminando a cultura de pacificação social mediante uma gama significativa de inovações, merecendo destaque a desjudicialização.

O Código de Processo Civil de 2015 corroborou com a ideologia da importância da autocomposição, dispondo, em vários artigos, incentivos para se buscar a conciliação. Outras medidas foram tomadas pelo Estado, reforçando a ideia de desjudicialização com o passar dos anos, sendo que, em 26 de março de 2018, por meio do Provimento n.º 67 o Conselho Nacional de Justiça viabilizou a prestação facultativa dos procedimentos de mediação e conciliação perante os serviços notariais e de registro no Brasil, concedendo à população meios alternativos de acesso à justiça para resolverem seus conflitos de forma eficaz e num tempo mais adequado às necessidades dos conflitantes, haja vista que, diferentemente dos fóruns, em todos os municípios e distritos há um cartório à disposição da sociedade.

Não obstante a nova concepção adotada no âmbito da Justiça Comum, torna-se imperioso destacar que o Poder Legislativo, após análise de estudo promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, entrou em vigor a Lei n.º 9.958/00, visando criar Comissões de Conciliação Prévias, no âmbito dos processos trabalhistas.

Esta Lei elevou a autocomposição a pressuposto da ação nas jurisdições onde havia tais comissões, se equiparando a vários outros países que, desde a década de 1990, já adotavam a conciliação ou mediação extrajudiciais como pressupostos da ação judicial, via de regra.

Vê-se, portanto, que o Brasil possui normas que não apenas reconhecem a importância da autocomposição para a resolução dos conflitos, mas principalmente, viabilizam sua implementação perante a via extrajudicial como pressuposto da ação judicial, questões estas que denotam esta dissertação.

1. ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: PROJETO FLORENÇA OU BANCO MUNDIAL?





Reconhecido como um direito primordial, pois sem ele pereceriam os demais direitos, o acesso à justiça há tempos se tornou objeto de estudo dos ordenamentos jurídicos internacionais como também o brasileiro, onde, a partir de 1988, foi consagrado princípio constitucional por meio do art. 5º, XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, como tal, tornou-se um direito indisponível.

Entretanto, as interpretações dadas ao termo “acesso à justiça”, até a década de 1970, eram da mais pura literalidade das palavras empregadas, situação esta modificada após os estudos realizados no Projeto Florença que, diante da magnitude das conclusões obtidas, tornou-se um marco teórico de qualquer investigação científica sobre o acesso à justiça. Os estudos promovidos por este projeto ocasionaram mudanças contundentes no ordenamento jurídico mundial, como bem assevera Mancuso (2015, p. 01):

O célere e impactante evoluiu dos fatos sociopolítico-econômicos no último quartel do século passado, quadro que se acentuou desde os limiares do novo milênio, repercutiu fortemente no âmbito do Direito, o que bem se compreende, já que este é um produto cultural, sendo, pois, natural sua aderência aos acontecimentos emergentes ao interno da coletividade. Tal repercussão se deu assim no Direito Positivo como na práxis judiciária: no primeiro caso, pode ser lembrada a criação de categorias e institutos (novas formas de convivência social (vg., a união estável; as relações homoafetivas); no segundo caso, formou-se um novo ambiente processual, marcado pela tendência à sumarização dos procedimentos e pela busca da celeridade (não raro a qualquer preço), dando azo a institutos como a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o procedimento monitorio, os julgamentos em bloco ou por amostragem, a projeção panprocessual da eficácia do direito sumular, dentre outras técnicas e expedientes.

Assim, diante dos desafios que surgiam com a evolução social, o Projeto Florença buscou compreender as razões da forte descrença nas instituições jurídicas, além das necessidades de tornar efetivo o direito de todos, uma vez que havia questões cujos acessos à justiça eram denegados, tais como direitos aos consumidores e meio ambiente (Cappelletti; Garth, 1988).

Os estudos resultaram na publicação de quatro volumes, destacando-se o último destes, chamado de Relatório Geral, por representar a conclusão de tudo o que se apurou ao longo dos anos, sendo divulgado no Brasil após a tradução feita por Ellen Gracie Northfleet, hoje Ministra aposentada do Supremo Tribunal Federal - STF, sob o nome de Acesso à Justiça, momento em que este tema ganhou relevância em nosso ordenamento jurídico, sendo





consagrado, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando foi considerado um direito fundamental.

Os resultados obtidos neste estudo modificaram a compreensão que se tinha do significado de “acesso à justiça”, pois demonstraram que o termo, além do reconhecimento literal da palavra, pois de fato, o acesso à justiça é o meio pelo qual o cidadão busca uma solução de seus problemas perante o Poder Judiciário, possui uma segunda compreensão, a qual retrata a preocupação com a qualidade do serviço estatal ofertado, especialmente quanto aos altos custos exigidos para se demandar perante o Estado, a morosidade acerca da resposta jurisdicional, a complexidade dos atos praticados pelo judiciário, o distanciamento das decisões para com a realidade social vivida, dentre outros problemas enfrentados.

Essa nova interpretação alterou o paradigma que havia quanto à conceituação do termo acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988), na parte introdutória do Relatório Geral, disciplinam que “A expressão ‘acesso à justiça’ (...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico (...). Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

Embora a relevância dos resultados obtidos, o que poucos sabem é que o Projeto Florença não contou com a participação de juristas brasileiros. Aliás, boa parte das adequações havidas no Poder Judiciário, visando uma justiça mais célere e benéfica à sociedade, foram em decorrência de recomendações feitas pelo Banco Mundial em 1996, através do Relatório Técnico n.º 319 S.

Este documento relatou uma série de deficiências dos Poderes Judiciários dos países da América Latina e do Caribe, sugerindo-lhes adequações em suas estruturas com o intuito de auxiliar os governos e os pesquisadores no desenvolvimento de programas para melhoria do serviço prestado à sociedade (Dakolias, 1996).

Dentre as principais recomendações estariam as reformas da administração dos tribunais, independência do poder Judiciário, treinamento de juízes, capacitação de pessoal e dos advogados, ampliação do acesso à justiça, reforma das leis processuais (Pelija Junior, 2011, p. 99). Nas palavras de Droppa e Oliveira (2011, p. 03/04):

A partir do diagnóstico de que o Poder Judiciário era incapaz de assegurar a resolução de conflitos de forma previsível e eficaz, com garantia dos direitos individuais e de propriedade, concluiu-se que a reforma do Judiciário era necessária





AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO JUDICIAL

para, além de promover o desenvolvimento econômico, redefinir o papel do Estado e as suas relações com a sociedade. A reforma deveria abordar a administração das cortes de justiça, a independência do Poder Judiciário, o treinamento de juízes, a qualificação dos servidores e advogados, a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (público e privado) e a ampliação do acesso à justiça.

Na concepção de Soares (2023, p. 366):

O Poder Judiciário ideal seria aquele em que os magistrados aplicam e interpretam as leis de forma igualitária e eficiente, de maneira que haja previsibilidade no resultado dos processos, acessibilidade da população aos tribunais e independentemente do nível econômico, tempo razoável de julgamento e emprego de recursos processuais adequados.

No Brasil, as recomendações feitas pelo Banco Mundial resultaram em significativas mudanças na estrutura do Poder Judiciário. Segundo Droppa e Oliveira (2011, p. 05):

(...) A onda de reformas dos sistemas legais e judiciais obedece às orientações de uma agenda internacional controlada por poucos países desenvolvidos economicamente por meio de instituições financeiras internacionais (Banco Mundial e o FMI) com vistas a integrar o Judiciário no sistema de governo dos países em desenvolvimento para as reformas de mercado.

O principal destaque desta reforma foi a elaboração e aprovação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelecendo, dentre várias acepções jurídicas importantes, o reconhecimento da duração razoável do processo como garantia fundamental.

Houve ainda a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo fortalecimento da administração da justiça através da aplicação de vias de acesso e simplificação dos procedimentos e mecanismos de transparência e controle dos gastos nos tribunais. Nesse escopo, assevera Rocha (2012, p. 107) que o CNJ ficou responsável também por coordenar e planejar a gestão do Poder Judiciário, além de definir estratégias para o alcance dos objetivos do Judiciário e solucionar problemas de curto, médio e longo prazo.

Neste contexto, asseveram Monteschio, Séllos-Knoerr, Garcel e Souza Netto (2022, p. 612) que:

Dentro do processo de implantação de políticas públicas que busquem uma positivação e reconhecimento da terceira onda de acesso à Justiça, ou seja, das formas alternativas de solução de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem exercendo um papel extremamente importante para essa consolidação. Além





disso, o CNJ vem contribuindo decisivamente para a construção de um ambiente de promoção dessas formas consensuais e alternativas de resolução de conflitos. Para tanto, registre-se, por meio da publicação da Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, regulamentou, pela primeira vez, a mediação e conciliação em âmbito brasileiro, instituindo a chamada “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses” no âmbito do Judiciário.

Aliás, dentre estas políticas públicas criadas pelo CNJ conforme recomendação do Banco Mundial por meio do seu documento 319 S, merece destaque a Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, por instituir a chamada Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, e regulamentar a mediação e conciliação.

Na concepção de Monteschio, Séllos-Knoerr, Garcel e Souza Netto (2022, p. 613), a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça possui uma importância ímpar ao ordenamento jurídico pátrio, pois deu “contornos mais adequados e céleres para a solução de conflitos, com claro intuito de fomentar, no sistema jurídico procedimental brasileiro, um novo olhar sobre a solução dos conflitos de interesses denominado de ‘sistema multiportas’ de resolução de conflitos”.

Desta forma, constata-se que, embora de suma importância para a evolução do Direito, o impacto dos estudos realizados pelo Projeto Florença não foi tão relevante quanto as recomendações feitas pelo Banco Mundial através do Relatório Técnico n.º 319-S.

2. A AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

2.1 A Constituição Federal de 1824

Embora considerada um marco na política de solução consensual de conflitos, outras normas precederam a Resolução n.º 129/2010, no que tange à autocomposição através da conciliação, inclusive tratando-a como condição para ingresso no judiciário, conforme artigo 161 da Constituição de 1824.

Enquanto nos países europeus se consolidava a implantação do sistema *laissez-faire*⁴, como meio de direito ao acesso à justiça, as normas jurídicas no Brasil entre os séculos XVII

⁴ Expressão francesa que, em tradução literal, significa “deixe fazer”.





e XVIII eram regidas pelas Ordenações Filipinas, regimentos, cartas régias, leis de caráter geral e alvarás com normas específicas, os quais não continham dispositivos que preconizassem acerca dos direitos ao acesso à justiça.

O quadro em questão não se alterou com a promulgação da primeira constituição brasileira outorgada após a decretação da independência, a Constituição de 1824, também conhecida como Constituição do Império. Segundo Coelho (2008, p. 56):

A Constituição do império do Brasil, outorgada por Pedro I, não representou uma ruptura em relação à ordem jurídica que a precedeu. Pelo contrário, significou a culminância de uma dominação política e econômica sustentada na escravidão dos negros, que se estendeu mesmo após a independência. Não se pode falar, a rigor, de um constitucionalismo imperial, mas apenas estabelecer a relação de continuidade entre uma fase que pode ser denominada pré-constitucional e a iniciada com a declaração de independência.

Seus dispositivos continham referências de garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, sendo responsáveis, segundo Coelho (2008, p. 94), pela “tradição eloquente que permaneceu nos estatutos posteriores”, dispondo, em seu último capítulo, preceitos legais que garantiam a liberdade, a segurança individual e a propriedade.

Insta salientar que, mesmo estabelecendo direitos individuais e políticos dos indivíduos ao longo de cento e setenta e dois artigos e sete capítulos, apenas sete artigos preconizavam acerca das garantias e dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros. Ou seja, seu principal escopo era estabelecer a divisão política e administrativa do império.

Todavia, mesmo com a promulgação da primeira constituição, as matérias referentes ao direito civil tratadas pelas Ordenações Filipinas mantiveram-se até o advento do Código Civil de 1916. Assim, em matéria de acesso à justiça, a orientação era para a necessidade ou a conveniência de auto, ou heterocomposição dos conflitos, nos termos do livro 3º, t. 20 § 1º das Ordenações Filipinas, bem como art. 161 da Constituição de 1824.

2.2 Comissões de conciliação prévia no direito processual do trabalho

Dentre os princípios basilares do Direito Processual do Trabalho, destaca-se o princípio da conciliação, tanto que o artigo 764 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT





estabelece que tanto os dissídios individuais como os coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Os esforços e persuasão praticados pelos magistrados em busca de uma solução conciliatória são constantes, não por acaso que nas audiências trabalhistas se negocia tanto, podendo o acordo ser realizado a qualquer tempo, inclusive após a decisão. Em 2022, a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista homologou 21.167 acordos, sendo atendidas 219.566 pessoas e realizadas 65.035 audiências, ao longo dos cinco dias (CNJ, 2023, p. internet)⁵.

Nesse ponto, torna-se imperioso destacar que a legislação processual trabalhista sempre esteve na vanguarda da busca pela solução consensual da resolução dos conflitos. Corrobora este pensamento o fato do legislador, em 12 de janeiro de 2000, promulgar a Lei n.º 9.958, a qual dispôs sobre a criação das Comissões de Conciliação Prévia - CCP, e permitindo que os acordos estabelecidos nestas comissões fossem passíveis de execução na Justiça do Trabalho, face à sua natureza de título executivo extrajudicial.

Esta Lei acrescentou à CLT nove novos artigos (arts. 625-A a 625-H e art. 877-A) e alterou a redação do art. 876, como forma de viabilizar a implantação da obrigatoriedade da autocomposição antes de se propor ação perante a Justiça do Trabalho, claramente estabelecida no art. 625-D, ao dispor que qualquer demanda de natureza trabalhista deveria ser necessariamente submetida a uma comissão de conciliação prévia em caso de sua existência na localidade da prestação de serviços.

Corrobora a tese da obrigatoriedade o disposto no § 2º do art. 625-D, que estabelece “Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista”. Acerca desta condição, considera Garcia (2018, p. 771) que:

De qualquer modo, também é possível o entendimento de que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia integra mais propriamente as condições da ação, e não os pressupostos processuais. Dentro deste enfoque, pode-se entender que se trata

⁵ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-trabalhista-2023-sera-de-22-a-26-de-maio/#:~:text=A%20Semana%20Nacional%20da%20Concilia%C3%A7%C3%A3o,e%2065.035%20audi%C3%AAs%20foram%20realizadas>. Acesso em 10 jan. 2024.





AUTOCOMPOSIÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO JUDICIAL

de condição da ação específica, ou de aspecto já incluído nas tradicionais condições da ação.

Ainda que se entenda trata-se de condição da ação trabalhista, pode-se dizer que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia não é uma modalidade diversa daquelas condições já previstas na legislação processual, mas, na verdade, integra o próprio interesse processual.

Embora controvertida à época da sua promulgação, o Tribunal Superior do Trabalho, em diversos julgados, se posicionou defendendo a tese da obrigatoriedade prevista no texto normativo à submissão de qualquer conflito individual trabalhista antes do ajuizamento da ação, desde que, na localidade, existisse uma Comissão formada.

No entanto, em 2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2139, 2160 e 2237, ajuizadas pelos partidos políticos PCdoB, PSB, PT e PDT, também pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio - CNTC e Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, respectivamente, entendeu que os preceitos entabulados acerca da obrigatoriedade prévia da tentativa de acordo perante às Comissões como pressuposto para ajuizamento da ação contrariava o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição, muito embora tenham se manifestado pela constitucionalidade dos termos da Lei em análise, o Congresso Nacional e o então chefe do Poder Executivo, especialmente ao que se refere a obrigatoriedade da submissão antes do ajuizamento da ação.

Segundo a Ministra Relatora Carmen Lúcia, “O art. 625-D e respectivos parágrafos, introduzidos na Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º da Lei n.º 9.958/2000, devem ser reconhecidos como subsistema administrativo apto a buscar a pacificação social, cuja utilização deve ser apoiada, estimulada e atualizada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas” (p. 12) ⁶.

Mesmo se posicionando a favor dos fundamentos da Ministra Relatora, o Ministro Luiz Fux ponderou que:

(...) não se pode analisar a questão sem sua devida contextualização. Por conseguinte, cumpre ressaltar que o projeto que deu origem às referidas Leis 9.957/2000 e 9.958/2000 deriva de proposta originária do próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão maior da Justiça do Trabalho. O Poder Executivo, representado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, apenas adotou tais sugestões e

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em 11 jan. 2024.





remeteu ao Congresso tal anteprojeto formulado pelo TST (Mensagem 952, de 6 de agosto de 1998).

O objetivo central do projeto de lei era o de desafogar a Justiça do Trabalho, que se encontrava e ainda se encontra congestionada com inúmeras demandas. Ele se baseou em experiências prévias bem-sucedidas das organizações sindicais, que passaram a instituir núcleos ou comissões de conciliação extrajudicial, mediante acordos e convenções coletivas, para solução de impasses resultantes da relação capital-trabalho.

Ora, como poderia o próprio Tribunal Superior do Trabalho sugerir projeto de lei que fosse lesivo aos trabalhadores?

Mais do que isso, no âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo reconhecidamente atuante em defesa dos trabalhadores, “tem enfatizado a conveniência da adoção, por lei ou convenções coletivas, de procedimentos prévios de conciliação dos litígios individuais do trabalho”. (SUSSEKIND, Arnaldo. *Tribunais do Trabalho no Direito Comparado e no Brasil*. Revista do TST, Brasília, vol. 65, nº1, out/dez 1999, p. 118). (p. 30/31)

Contudo, para sustentar sua fundamentação a favor da facultatividade, ressaltou eminente Ministro que:

“Nada obstante, para que tal dispositivo esteja em consonância com o mandamento constitucional expresso pelo artigo 5º XXXV, da CF, é preciso interpretá-lo assentando-se que *a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo, assim, o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente*” (FUX, p. 39).

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, acompanhando a Relatora, apontou que a Constituição Federal “previu de forma exaustiva, as situações jurídicas em que se tem, como obrigatória, a observância da forma administrativa. Fê-lo no artigo 114, § 2º, relativamente ao dissídio coletivo de natureza econômica” (p. 71).

Antes, porém, da decisão final, houve um caloroso embate quando da análise da cautelar pleiteada (2009). À época, o Ministro Cezar Peluso, último a se pronunciar sobre a matéria, enfatizou que a decisão tomada pela Corte em reconhecer como facultativo o disposto no art. 625-D estava na “contramão da história”. Asseverou o então Ministro que “com o devido respeito, a postura da Corte, restringindo a possibilidade da tentativa obrigatória de conciliação, está na contramão da história, porque em vários outros países hoje há obrigatoriedade do recurso às chamadas vias alternativas de resolução de conflitos, até porque o Poder Judiciário não tem dado conta suficiente da carga de processos” (STF, p.





internet)⁷. Finalizou ponderando que a regra da CLT representa “simplesmente uma tentativa preliminar de conciliar e de resolver pacificamente o conflito, com a vantagem de uma solução não ser imposta autoritariamente”. “As soluções consensuais são, em todas as medidas, as melhores do ponto de vista social”.

Apesar das argumentações apresentadas pelos demais Ministros, é relevante ressaltar que tinha razão o Ministro Peluso ao destacar que a decisão da Corte estava na contramão da história, haja vista que, no ano seguinte, a Corte de Justiça da União Europeia considerou que “os direitos fundamentais não constituem prerrogativas ilimitadas e podem ser restringidos” ao validar a obrigatoriedade da autocomposição prévia⁸.

2.3 A negociação extrajudicial perante a Administração Pública

As prerrogativas da autocomposição não são exclusividades apenas dos particulares. Há tempos, o legislador consagrou à Administração Pública a possibilidade de realizar mediações.

A Administração Pública Federal conta, desde 2007, com a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. Essas câmaras integram a Consultoria-Geral da União, órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União, e têm a missão institucional de atuar, por meio de autocomposição, na busca da prevenção e solução consensual de conflitos que envolvam órgãos da administração pública federal, autarquias ou fundações federais. A CCAF é representada nos Estados pelas Câmaras Locais de Conciliação - CLCs (AGU, 2023, p. de internet)⁹.

Orientada pelos termos da autocomposição, a CCAF auxilia, utilizando-se técnicas de negociação e mediação, as tomadas de decisões pelas partes envolvidas, prestigiando sempre o princípio da oralidade e informalidade. Aliás, deve-se ressaltar que, mesmo quando

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108151>. Acesso em 11 jan. 2024.

⁸ Judgment of 18 March 2010, *Alassini and Others*, C-317/08 to C-320/08, EU:C:2010:146, paragraph 63 and the case-law cited. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62008CJ0317&from=LV>. Acesso em: 11 jan. 2024.

⁹ Brasil, Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/sobre>. Acesso em 10 jan. 2024.





a Fazenda Pública esteja envolvida, a confidencialidade deve ser respeitada (art. 30 da Lei n.º 13.140/2015). Neste sentido, esclarece Cunha (2020, p. 160):

Há uma preocupação em compatibilizar a exigência de confidencialidade com o princípio da publicidade, inerente à atividade administrativa (CF, art. 37) e aplicável ao processo judicial. Por isso mesmo, não falta quem defenda a aplicação do § 3º do art. 1º da Lei 9.307, de 1996, à mediação ou conciliação com o Poder Público, afirmando que não deve haver confidencialidade, a não ser nos casos em que a Lei 12.527, de 2011 (Lei do Acesso à Informação), estabelece o dever de sigilo (...).

Sobre a importância do caráter da confidencialidade, imposição legislativa de segurança das tratativas que envolvem os interessados, arremata o referido autor nos seguintes termos:

O que é confidencial não é o processo no qual se realiza(m) a(s) sessão(ões) de mediação ou de conciliação. É preciso que se divulguem sua existência e os atos nele praticados. O conteúdo das sessões de mediação ou de conciliação que é sigiloso. E deve ser mesmo; para que viabilize a autocomposição, as partes precisam ter a garantia de que tudo o que disserem não poderá servir para a defesa da parte contrária. O princípio da publicidade não tem a amplitude que fundamenta a destacada preocupação. Fosse assim, todas as reuniões realizadas por autoridades públicas deveriam ser públicas, devendo toda conversa, negociação, diálogo ser divulgado e publicizado. O conteúdo das sessões de mediação e conciliação é sigiloso, mas o resultado e a motivação da Administração Pública são públicos e devem ser divulgados (CUNHA, 2020, p.160):

Outro importante aspecto da mediação envolvendo a Fazenda Pública é em casos de celebração de acordo entre o Poder Público e particular, pois nestes casos o acordo em questão constituir-se-á título executivo extrajudicial, sendo passível a propositura de uma ação de execução em casos de descumprimento (Lei n.º 13.140/2015, art. 32, §3º).

Segundo a Advocacia-Geral da União (AGU, 2023, p. de internet)¹⁰, os atos normativos que fundamentam a CCAF seriam a Lei n.º 9.469/1997, que dispõe sobre a autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais; Portaria n.º 1.281/2007, que dispõe sobre a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal; Portaria n.º 1.099/2008, que dispõe sobre a conciliação entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito

¹⁰ Brasil, Advocacia-Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/base-normativa>. Acesso em 10 jan. 2024.





Federal; Lei n.º 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; Decreto n.º 10.201/2020, que fixa valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas federais.

Com o advento do CPC/2015, a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a ter autonomia para criar câmaras de mediação e conciliação, também com atribuições voltadas à solução consensual de conflitos administrativos em suas respectivas esferas¹¹, competindo, a cada uma delas, especificar quais casos podem ser submetidos à autocomposição.

A participação do Ente Público é facultativa, entretanto, uma vez convidado a participar, deve justificar os motivos de eventual recusa a este convite, nos termos do enunciado 95 do Fórum Nacional do Poder Público, o qual disciplina que “Em atenção ao princípio da eficiência administrativa, ao recusar o convite para participar de processo conciliatório, o ente público deverá declinar os motivos pelos quais o faz”.

As reuniões podem ocorrer tanto presencialmente como por meio de videoconferências, com perspectivas de duração do procedimento entre 1 e dois meses.

Cumprir mencionar que a Lei n.º 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, não fomenta apenas a autocomposição da Administração Pública. A preocupação em estimular a solução de conflitos entre particulares na esfera extrajudicial também encontra-se regulamentada nesta importante lei.

2.4 Provimento n.º 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça

Em 26 de março de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, buscando manejar as diretrizes constantes na Resolução n.º 125/2010, editou o Provimento n.º 67 que dispõe sobre

¹¹ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.



a prestação facultativa dos procedimentos de mediação e conciliação perante os serviços notariais e de registro no Brasil.

O intuito era desafogar o Poder Judiciário, concedendo à população meios alternativos de acesso à justiça para resolverem seus conflitos de forma eficaz e num tempo mais adequado às necessidades dos conflitantes, especialmente pelo fato de que “Ao contrário dos Fóruns, em todo município há pelo menos uma serventia extrajudicial instalada, concedendo à população real acesso à justiça e meio para resolução de seus conflitos” (Monteschio, Amaral; Priori, 2023, p. 36).

Para Fraga (2023, p. 09):

O exercício da atividade notarial e registral, comumente realizada na sede das Serventias Extrajudiciais ou Cartórios Extrajudiciais, são apontados como serviços de relevante função social, posto que viabiliza e garante segurança, eficácia, autenticidade e publicidade aos atos e negócios jurídicos formalizados entre as partes, de acordo com o artigo 1º, da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, a denominada Lei dos Cartórios.

Cumpram ressaltar que este provimento apenas faculta às serventias a disponibilização deste serviço à comunidade. Consideram Monteschio, Amaral e Priori (2023) que, uma vez implantado:

Semelhante ao que ocorre com os mediadores judiciais, as serventias extrajudiciais devem, de acordo com os arts. 4º e 5º, indicar até cinco escreventes da respectiva serventia, desde que estejam cadastrados junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal – Nupemec, permitindo, assim, uma certa ingerência pelos Tribunais através da Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc; tal como ocorre nas mediações judiciais” (Monteschio, Amaral; Priori, 2023, p. 40).

Neste contexto, comentam Lomazini e Rodrigues (2022, p. 05) que:

(...) diante da notória crise do Poder Judiciário e da dificuldade ao seu acesso, precipuamente pelas pessoas menos favorecidas economicamente, as serventias extrajudiciais mostram-se como um importante instrumento de acesso à justiça, não apenas em razão de sua capilaridade, haja vista que estão espalhadas por todo o território nacional, como também pela formação jurídica de seus titulares e por seu procedimento mais simplificado. Hodiernamente muitos conflitos já são prevenidos ou resolvidos nas serventias extrajudiciais, tais como o inventário, separação, divórcio, usucapião extrajudiciais, dentre outros.





Aos escreventes habilitados para atuarem como conciliadores ou mediadores, exige-se, além da conclusão do curso de mediação, a realização de cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos.

Segundo Monteschio, Amaral e Priori (2023, p. 40):

Tais exigências, aliás, permitiu, que os Tribunais (por meio da Recomendação n.º 28 de 17 de agosto de 2018 do Conselho Nacional de Justiça) celebrassem convênios com as serventias extrajudiciais, a fim de possibilitar o credenciamento destas como CEJUSCS, e, conseqüentemente, poderem realizar a mediação judicial prevista no art. 334 do CPC, mesmo que em suas respectivas dependências, ou seja, fora das instalações físicas do fórum.

Preceitua o art. 12 deste provimento que “os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação poderão ser objeto de conciliação e de mediação, o qual poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele” (BRASIL, 2018). Todavia, acerca dos direitos indisponíveis que admitem transação, exige-se posterior homologação judicial, conforme previsão legal dos artigos 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil e do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 13.140/2015.

O legislador, contudo, impôs limites quanto à atuação das serventias, conforme art. 42¹² da Lei n.º 13.140/2015, e art. 13¹³ do Provimento n.º 67/2018. Acerca destas limitações, comentam Lomazini e Rodrigues (2022, p. 05) que:

Tais dispositivos normativos estabelecem uma limitação temática para o exercício da mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro ao determinar que as matérias passíveis de mediação e conciliação pelos notários e registradores restrinjam-se às competências decorrentes da delegação que exercem. Ou seja, diante de referida limitação temática, os registradores de imóveis, por exemplo, só poderão realizar mediação e conciliação no que diz respeito às matérias atreladas ao registro de imóveis; os tabeliães de protestos, apenas nas matérias atinentes a este ofício e assim por diante.

Os serviços estão disponíveis a toda pessoa natural absolutamente capaz, bem como pessoas jurídicas ou entes despersonalizados que a lei confere capacidade postulatória (art.

¹² Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

¹³ Art. 13. O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015).





10)¹⁴. As regras gerais e princípios são os mesmos que versam sobre conciliação e mediação na Lei n.º 13.140/2015 e no CPC.

Restando frutífera a conciliação ou mediação, o serventário lavrará termo expondo as condições estabelecidas pelas partes. Conforme disposto no parágrafo único do art. 22 deste provimento, “Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC”.

2.5 Projeto de Lei n.º 533/2019 e a repercussão no meio jurídico

Poucos meses após o STF ter decidido que a autocomposição por meio da Comissão de Conciliação Prévia seria uma faculdade das partes, e não uma condição da ação judicial, o Deputado Júlio Delgado (PSB-MG) apresentou o Projeto de Lei n.º 533/2019 almejando a incorporação na legislação processual do conceito de pretensão resistida, de modo que fique comprovado que houve uma tentativa de solução do conflito antes da sua judicialização¹⁵ no âmbito do direito consumerista.

A proposta constante no projeto de lei é acrescentar um parágrafo único¹⁶ ao artigo 17, e um parágrafo 3º¹⁷ ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil. Consoante o texto sugerido, a autocomposição poderia ocorrer, além das formas tradicionais, também por meio

¹⁴ Art. 10. Podem participar da conciliação e da mediação como requerente ou requerido a pessoa natural absolutamente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória.

¹⁹ A pessoa natural poderá ser representada por procurador devidamente constituído, mediante instrumento público ou particular com poderes para transigir e com firma reconhecida.

²⁹ A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício.

³⁹ Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação mediante a exibição dos seus atos constitutivos.

⁴⁹ Os entes despersonalizados poderão ser representados conforme previsto em lei.

¹⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 533, de 06 de fevereiro de 2019. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, 2019.

¹⁶ Parágrafo único. Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

¹⁷ Parágrafo 3º. Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.





de Serviços de Atendimento ao Consumidor-SAC; Ouvidorias; site do governo “consumidor.gov.br”; e os Procons.

A fundamentação de tal proposta estaria alicerçada no considerável número de processos em trâmite face à cultura do litígio estabelecida em nossa sociedade. O Relator do Projeto, Deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP), não apenas se mostrou favorável à ideia como também apresentou um substitutivo, propondo o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 17 do Código de Processo Civil¹⁸.

O Projeto encontra-se ainda em tramitação na Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, porém é fruto de muito debate. Para Rocha Chiuzuli *et al.* (2024, p.52) “O Judiciário assoberbado é reflexo de uma sociedade que desrespeita as leis em massa, não de uma alta litigiosidade individual. Dificultar o acesso ao Judiciário, portanto, só faz essa balança ficar mais desigual”.

Comentam ainda os autores que:

(...) o volume de demandas judiciais não reflete uma preferência do brasileiro pela justiça, mas sim uma realidade no qual o consumidor vivencia com muita frequência uma ampla gama de problemas consumeristas sem que para tanto procure formas de solução judicial, cabendo a discussão de medidas para endereçar esses problemas, e não para restringir um acesso à justiça que já não é simples, muito menos distributivo (Rocha Chiuzuli, *et al.*, 2024 p. 55).

Por fim, concluem que:

(...) se aprovado o PL 533/2019 terá como consequência uma acentuação da desigualdade de acesso à justiça e uma elitização da justiça, não representando qualquer filtro para os cidadãos de maior renda e escolaridade, porém impondo óbices consideráveis àqueles para quem a justiça já é de difícil alcance (Rocha Chiuzuli, *et al.*, 2024 p. 55).

Todavia, não podemos olvidar que este Projeto encontra-se em conformidade com o que vem sendo aplicado em outros países, há considerável tempo. Inclusive em nosso próprio

¹⁸ BRASIL. PRL 3 CDC. Parecer do relator, Dep. Vinicius Carvalho, pela aprovação do PL nº 533/2019, e da emenda nº 1/2019, apresentada ao Substitutivo, com Substitutivo, 2021.

Parágrafo 1º. Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.

Parágrafo 2º. Tratando-se de ação decorrente de relação de consumo, a resistência mencionada no §1º será demonstrada pela comprovação da tentativa extrajudicial de satisfação da pretensão do autor diretamente com o réu, ou junto aos órgãos integrantes da Administração Pública ou do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.





ordenamento (CLT, art. 625-D) buscou-se reconhecer a tentativa de autocomposição via extrajudicial como pressuposto da ação judicial, o que, neste caso, reflete a preocupação do poder legiferante ao anseio por um acesso à justiça mais adequado às necessidades tanto sociais como do próprio Poder Judiciário.

3. CONCLUSÃO

A preocupação e os estudos sobre o direito ao acesso à justiça, iniciada na década de 1970, continuam de forma concisa atualmente. Um acesso à justiça que não traduz uma efetividade na salvaguarda do direito daqueles que a buscam não pode ser tratado como tal, isto porque a interpretação que o ordenamento jurídico, tanto pátrio como internacional, adota ao termo “acesso à justiça” vai muito além do que o mero ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário.

A garantia fundamental entabulada no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê que o Estado disponibilize à sociedade os meios adequados para que possam salvaguardar seus direitos num curto espaço de tempo, face aos anseios que assolam um conflito.

As adequações realizadas no Poder Judiciário após a recomendação feita pelo Banco Mundial, por meio do Relatório Técnico n.º 319-S, não foram suficientes para conter a cultura do litígio alavancada após a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora tenham sido de grande valia ao fomento da solução de conflitos através da autocomposição.

Cumprir destacar que a autocomposição, como pré-requisito da ação judicial, revela-se uma das mais importantes ferramentas para, não apenas reverter os efeitos nocivos que a cultura do litígio está causando, mas também, ampliar o acesso à justiça, considerando que à disposição da sociedade para realização de tais serviços, estariam os tabelionatos extrajudiciais, conforme Provimento n.º 67/2018 do CNJ.

Os estudos realizados pelo Tribunal Superior do Trabalho, que culminaram no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstram a viabilidade de se exigir a autocomposição pré-processual como requisito da ação judicial.

Este pressuposto da ação judicial, aliás, não seria uma novidade em nosso ordenamento, uma vez que a Constituição Federal de 1824, reconhecia esta obrigatoriedade.





Os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, criados para promover a busca pela solução de conflitos durante o curso do processo, ou até mesmo as normas que permitem a instalação de tribunais particulares para mediar os conflitos, ou até mesmo, que as serventias extrajudiciais possam oferecer serviços de conciliação e mediação, evidenciam a preocupação e o anseio que o Estado tem para encontrar um meio que possa, de fato, reverter a lentidão processual.

Todavia, essas alternativas são meios facultativos à vontade das partes, diferentemente de outros países que adotam a autocomposição na via extrajudicial como pressuposto para demandar perante o Poder Judiciário. Essa obrigatoriedade já foi consagrada em nosso ordenamento, seja perante a primeira Constituição, seja mais recentemente através da Lei n.º 9.958/2000 que criou as Comissões de Conciliação Prévia e estabeleceu a obrigatoriedade de levar o conflito até estas antes de se propor uma ação trabalhista.

Essa norma, aliada à Resolução n.º 125/210 e Provimento n.º 67/2018, além da Lei n.º 13.140/2015, demonstra a viabilidade para implantar a autocomposição como pressuposto da ação em nosso ordenamento jurídico. É certo que tal exigência não resultará na completa solução de todos os males judiciais, mas proporcionará uma reestruturação ao acesso à prestação jurisdicional, visando uma resolução mais célere e eficaz por meio de uma cultura pacifista.

Entretanto, esse não é o pensamento do Supremo Tribunal Federal e de muitos juristas que adotam a tese de que uma norma que confira à autocomposição extrajudicial uma condição de pressuposto para ação judicial seria uma verdadeira afronta ao direito ao acesso à justiça. Resta saber até quando essa ideia de utilização facultativa da autocomposição vigorará, diante do aceito da sociedade por uma justiça mais eficaz, e principalmente, porque outros ordenamentos vêm obtendo boas respostas por adotarem a obrigatoriedade pré-processual da autocomposição.



REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Documento Técnico número 319**. Disponível em: https://www.sitraemg.org.br/post_type_artigo/conheca-o-documento-319-do-banco-mundial/. Acesso em: 12 de fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaana2655.pdf>. Acesso em: 10 abri. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 533, de 06 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191394>. Acesso em: 21 mai. 2022.

CAPPELLETTI, Mario. GARTH, Bryant. **O Acesso à Justiça**. Tradução de rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

COELHO, Luiz Fernando. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. 1ª ed, 3ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2008.





CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiças multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil.** Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64245953/Artigo_publicado_na_Revista_da_ANNEP-libre.pdf?1598107138=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_multiportas_mediacao_conciliacao.pdf&Expires=1704813478&Signature=BCuql6iKaA1ztyhacZPBaBG~E8HeOe948zi~HnsokBN3KNCgNVBv0oNz8ofrNYmIL3f0jjLkhQa8SAXuTBd4A3IzMxHxS4MBvCly-MR0KZJQ~JbAQFaXgwTEQw3dDW4IvS05E4YwnUDnazxsL-NefwB10brsV7hfkSqZHp-zapENcfVAnIV-Ap1bHWCxLJHbrXUIMFs5glcTp4-tqcoYqSEkQt9dubLdK7sK-agBmWm7H67qSJYU~XDUuHe0q8V5aPTr40oTW3zAF6qqqzOZMiBklCAFL6wk4mNiYi0WpN5cAGJ36q71i70~AWIM2UueZ3xLe1T6WGu86d1p~H1szw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 08 jan. 2024.

DAKOLIAS, Maria. **El sector judicial em América Latina: elementos da reforma.** World Bank Technical Paper, Washington, D. C., n. 319, June, 1996.

DROPPA, Alisson; OLIVEIRA, Walter. **Poder judiciário e desenvolvimento: aspectos históricos e políticos do funcionamento do Conselho Nacional de Justiça no Brasil.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo2.pdf>. Acesso em: 12 de fev. 2024.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. **Análise dos procedimentos de conciliação e de mediação no âmbito da atividade notarial e registral: perspectivas sobre a efetividade do provimento nº 67/2018 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.** Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/92/76>. Acesso em: 11 jan. 2024

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **CLT comentada.** 3 ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

LOMAZINI, Ana Elisa do Valle Mesquita; RODRIGUES, Leonel Cezar. **Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como forma de ampliação do acesso à justiça.** Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/389/222>. Acesso em 11 jan. 2024.

MANCUSO, Adolfo de Camargo. **Acesso à justiça [livro eletrônico]: condicionantes legítimas e ilegítimas.** 1ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais 2015.

MONTESCHIO, Horácio; AMARAL, Luiz Gustavo do; PRIORI, Lucas Leonardi. **A concreta eficácia do provimento n.º 67/2018 Conselho Nacional de Justiça e o acesso à justiça.** Disponível em:





<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgq8v/4u60acw2/6znMEzJYoEYo00gA.pdf>.
Acesso em: 11 jan. 2024.

MONTESCHIO, Horácio; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de; GARCEL, Adriana; SOUZA NETTO, José Laurindo de. **O sistema multiportas de resolução de conflitos e os serviços notariais: uma análise sobre sua aplicação aos tabelionatos de protestos.** Disponível em: <https://www.aconjurpr.com.br/wp-content/uploads/2022/08/DIREITO-E-DEMOCRACIA-ESTUDOS.pdf>. Acesso em 12 de fev. 2024.

PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira.** Curitiba: Juruá, 2011.

ROCHA CHIUZULI, D.; DE ARAÚJO ASPERTI, M. C.; TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO, M.; HENRIQUES DA COSTA, S. **Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? Desafiando as premissas do PL nº 533/2019 sobre o acesso à justiça no Brasil. Civil.** Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/263>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SOARES, Mirelle Fernandes. **Judiciário Brasileiro sob os influxos do Banco Mundial.** Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7183>. Acesso em 12 de fev. 2024.

